

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até a entrada em vigor desta Lei e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

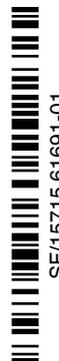
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 685, de 2015, baseia-se no louvável objetivo de estimular os devedores de créditos tributários a quitar esses valores, renunciando a demandas judiciais ou a questionamentos administrativos. Para isso, instituiu-se o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Contudo, consideramos que o termo final estipulado para a definição dos créditos que podem ser objeto do PRORELIT deve ser ampliado. Fixou-se, na MPV, o dia de 30 de junho de 2015.

Deve-se fixar, porém, a entrada em vigor da Lei que resultar da aprovação da MPV, até mesmo para ampliar o escopo benéfico da legislação que ora se cria.



A partir de nossa experiência como Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga ilícitos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CPICARF), percebemos que o grande problema que suscita riscos no âmbito tributário é a falta de um tratamento isonômico entre os devedores.

Com essa emenda, promove-se justamente uma equalização entre os devedores cujos créditos já estão vencidos e aqueles que vencerão até a data da conversão em Lei da MPV. Assim, realiza-se o princípio constitucional da igualdade.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



SF/15715.61691-01